



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

Processo Administrativo nº 9079604110000166.000013/2025-12

A UNIC SOLUTIONS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME

CNPJ nº 10.258.323/0001-33

E-mail: pedro.leandro@unicolutions.com.br

Pontos da Impugnação apresentada pela empresa UNIC SOLUTIONS:

1. A presente impugnação não pretende reduzir o nível de qualidade pretendido pelo CRCBA nem negar a possibilidade jurídica de utilização de certificações. Pretende assegurar que requisitos capazes de restringir o universo competitivo sejam coerentes internamente, objetivamente julgáveis e proporcionalmente justificados pelo planejamento e pelo risco concreto;
2. Após duas impugnações anteriores, permanecem questões objetivas que não foram solucionadas pela mera repetição das vantagens gerais das certificações: se a ISO é exigida da vencedora apenas na assinatura, não se mostra coerente transformá-la simultaneamente em atributo da experiência pretérita sem explicar essa dupla incidência; também é necessário demonstrar o ganho incremental da ISO 9001 além da ISO/IEC 20000-1 e, quanto à ferramenta ITSM, justificar por que a prova de conceito e os requisitos funcionais não bastam e por que somente PinkVerify ou PeopleCert podem servir como via de comprovação;
3. A correção desses pontos tende a ampliar a segurança do julgamento, a competição entre fornecedores efetivamente capazes e a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa, sem qualquer redução dos níveis de serviço ou das exigências de desempenho.

Resposta a Impugnação - PARECER Nº 0058/2026-HP:

1. Pelo conhecimento da impugnação apresentada por UNIC SOLUTIONS – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., por tempestiva;
2. no mérito, pelo não acolhimento da impugnação, uma vez que as exigências questionadas encontram suporte na natureza integrada, continuada e tecnicamente estruturada do objeto, tal como definido no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no edital;
3. pelo reconhecimento de que não há contradição insanável entre o momento de comprovação das certificações ISO (assinatura do contrato) e sua inclusão no conteúdo dos atestados de capacidade técnico-operacional, por possuírem finalidades distintas e complementares;



4. pela manutenção da exigência relativa às certificações ISO 9001:2015 e ISO/IEC 20000 1, diante de sua vinculação com a gestão da qualidade, a gestão de serviços de TI, a padronização de processos, a rastreabilidade, o controle por níveis de serviço, a melhoria contínua e a continuidade operacional da Central de Serviços;
5. pela manutenção da exigência de comprovação de aderência da ferramenta ITSM aos processos ITIL, inclusive mediante certificação PinkVerify ou PeopleCert, em conjunto com a prova de conceito prevista no Termo de Referência, por constituírem mecanismos complementares e objetivos de aferição da adequação tecnológica da solução ofertada;
6. pelo reconhecimento de que a certificação da ferramenta ITSM e a prova de conceito possuem funções distintas e complementares: a primeira demonstra aderência previamente reconhecida aos processos de gerenciamento de serviços de TI, enquanto a segunda permite avaliar concretamente a compatibilidade da plataforma, de sua versão e de suas funcionalidades com os requisitos específicos do CRCBA;
7. pelo reconhecimento de que as exigências de certificação não configuram indicação de marca, fornecedor ou plataforma determinada, devendo ser aplicadas de forma uniforme, com observância dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo;
8. pelo não acolhimento dos pedidos de suspensão, retificação e republicação do edital, pois não se identifica irregularidade que justifique modificação das condições de participação, do objeto, dos critérios de julgamento ou dos requisitos essenciais do certame;
9. pela divulgação, juntamente com a decisão da impugnação, de esclarecimentos de ofício, com caráter interpretativo e confirmatório, sem alteração das condições de participação, do objeto, dos critérios de julgamento ou dos requisitos essenciais do edital, nos seguintes termos:
 - a) as certificações ISO exigidas estão vinculadas à gestão da qualidade e de serviços de TI, em coerência com a natureza continuada, integrada, mensurável e submetida a níveis de serviço do objeto;
 - b) a certificação da ferramenta ITSM e a prova de conceito possuem funções complementares: a certificação demonstra aderência previamente reconhecida a processos de gerenciamento de serviços de TI, enquanto a prova de conceito permite verificar concretamente as funcionalidades, a compatibilidade e a adequação da solução ofertada aos requisitos do CRCBA;
 - c) os requisitos técnicos do edital devem ser interpretados conjuntamente com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, que integram a fase preparatória e descrevem as necessidades administrativas, a solução escolhida, as condições de execução, os níveis de serviço e os mecanismos de controle;
 - d) a ausência de menção literal às certificações ISO no corpo de um atestado não implicará, por si só, sua rejeição, desde que o documento comprove materialmente a experiência em Central de Serviços, ITIL, SLA e demais elementos relevantes do objeto, ficando a comprovação das certificações empresariais para o momento previsto no item 7.5 do Termo de Referência (item 10.15 do edital);



- e) serão admitidas certificações equivalentes, emitidas por organismos reconhecidos no mercado de gestão de serviços de TI, que demonstrem aderência da ferramenta ITSM a processos ITIL equivalentes aos exigidos no Termo de Referência, sem prejuízo da prova de conceito;
- f) a avaliação das propostas, da documentação e da prova de conceito observará estritamente os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, com aplicação uniforme, isônoma, razoável e objetiva;
- g) a manutenção das cláusulas impugnadas não altera as condições de participação, o objeto, os critérios de julgamento ou os requisitos essenciais do edital, razão pela qual não se faz necessária sua republicação nem a reabertura de prazo.

Bruno Henrique Santos de Brito

Pregoeiro CRCBA